



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0752639-84.2020.8.07.0000**

**ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL**

**REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALFEU MACHADO**

**MANIFESTAÇÃO N.º 042/2023 – PGJ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 6.759/2020. INSTITUIÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO DISTRITO FEDERAL. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO UNIFORME DA MATÉRIA EM ÂMBITO NACIONAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.**

- *Preliminar*: Apesar da necessária menção à Constituição da República, indispensável à demonstração da invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, inciso XXIV), o parâmetro de controle apontado na presente ação é precisamente a Lei Orgânica do Distrito Federal (artigos 15, 17, inciso IX e parágrafo único, 221 e seguintes), a atrair a competência do Tribunal de Justiça local para o julgamento da ação. Precedentes.

- Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 888.815, julgado em sede de Repercussão Geral, a Constituição da República “não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes”. No mesmo acórdão, o STF fixou o entendimento no sentido de que a instituição do ensino domiciliar somente poderá ser feita por “lei federal editada pelo Congresso Nacional” na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que “se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227)”. Na mesma oportunidade, fixou-se a seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

- Tratando-se de competência privativa da União, prevista no art. 22, XXIV, da Constituição (“diretrizes e bases da educação” e não meramente “educação”), descabe invocar o art. 24, § 3º, da Constituição, que apenas se aplica às matérias sujeitas à competência concorrente.

- Assim, considerando a nítida interdependência entre os dispositivos da Lei Distrital n.º 6.759/2020 e constatada a invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre o tema, afeto às diretrizes e bases da educação nacional, impõe-se a declaração de sua inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, de forma a se fazer prevalecer as disposições da Carta Política do Distrito Federal e da Constituição da República.

**- Manifestação pela procedência do pedido.**





## RELATÓRIO

O Sindicato dos Professores do Distrito Federal ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, visando à declaração, em tese e com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, da inconstitucionalidade da **Lei distrital nº 6.759**, de 16 de dezembro de 2020, oriunda de projetos de iniciativa do Governador do Distrito Federal e de Deputados Distritais, que “*Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências*”.

Sustenta o autor a invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre a matéria, de interesse nacional, por se tratar de tema afeto às diretrizes e bases da educação nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, a afrontar o artigo 17, inciso IX, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Destaca a violação, pela lei impugnada, aos dispositivos da Constituição da República (arts. 206, inciso I, e 208, § 3º) e da Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 221, inciso XII, e 239), que garantem o “acesso e permanência na escola”, além de exigirem “frequência à escola” dos educandos.

Ressalta, também, disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei federal 9.394/96) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal 8.069/90) que estabelecem o dever dos pais ou responsáveis de matricular seus filhos na escola, além de enfatizar a importância da vivência no ambiente escolar para a socialização e o desenvolvimento psicológico da criança, a contribuir para o exercício da cidadania e o desenvolvimento do cidadão.

Aduz, por fim, a importância dos professores, pedagogos e psicólogos no processo educacional, por possuírem uma formação acadêmica própria para o desenvolvimento de uma formação mais completa de crianças e jovens, além de destacar os prejuízos da pretendida substituição do ensino regular pelo ensino domiciliar.

Conclui que o tema já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 888.815, julgado em sede de Repercussão Geral, ocasião em que restou decidido que a Constituição da





República não proíbe a instituição do ensino domiciliar no Brasil, que dependeria da aprovação de lei federal pelo Congresso Nacional somente na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”.

Autuada a ação, os autos foram distribuídos ao Desembargador Alfeu Machado, que, tendo adotado o rito previsto no artigo 146 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça local, determinou se manifestassem o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa, e, em seguida, que fossem ouvidos a Procuradora-Geral do Distrito Federal e o Ministério Público visando ao julgamento definitivo da presente ação.

O Governador do Distrito Federal defendeu a constitucionalidade da lei impugnada, ao argumento de que, na ausência de normas gerais sobre o tema específico do ensino domiciliar, o Distrito Federal teria competência suplementar plena para dispor sobre o assunto. Destacou os benefícios da instituição do ensino domiciliar em âmbito local, tendo requerido, em preliminar, que fosse desconsiderada no julgamento da ação a alegada afronta à Constituição da República e à legislação federal mencionada pelo sindicato autor, por ser da competência do Tribunal de Justiça local somente a apreciação de eventual afronta à Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa, em sua manifestação, também arguiu a inadequação da via eleita em relação à alegada violação à Constituição da República e à legislação federal, tendo destacado também a competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema e as vantagens da instituição dessa modalidade educacional.

A Procuradora-Geral do Distrito Federal, na qualidade de curadora do ato normativo impugnado, defendeu a inexistência de usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre o tema e de qualquer desrespeito ao estatuto constitucional que trata do direito social à educação, tendo arguido, em preliminar, o não conhecimento da presente ação em função da alegada violação à Constituição da República e a normas infraconstitucionais.

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC





requereu a sua participação no processo na qualidade de *amicus curiae*, tendo se manifestado pela declaração de inconstitucionalidade da lei questionada.

O Partido Novo também requereu o seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, tendo requerido a improcedência dos pedidos da presente ação.

A Associação de Famílias Educadoras do Distrito Federal – FAMEDUC requereu sua participação no processo na qualidade de *amicus curiae*, tendo defendido a improcedência do pedido da presente ação.

A Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED também requereu o seu ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae*, tendo requerido a improcedência do pedido.

Os referidos pedidos de participação no processo como *amici curiae* foram deferidos pelo Desembargador Relator.

A Associação LIVRES também requereu a sua participação como *amicus curiae* no processo, o que foi indeferido pelo Desembargador Relator.

O Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal – SINPROEP-DF requereu seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, o que foi deferido pelo Desembargador Relator, tendo a referida entidade sindical se manifestado pela inconstitucionalidade da lei impugnada.

O Instituto Alana e a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD também requereram a sua participação no processo na qualidade de *amici curiae*, o que foi deferido pelo Desembargador Relator.

Agora, findos os prazos de sobrestamento do processo, tornam os autos ao Ministério Público, para análise na qualidade de *custos constitutionis*.

É, em síntese, o relatório.

### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, cumpre ressaltar que foi arguida, em **preliminar**, a incompetência do Tribunal de Justiça para analisar a constitucionalidade da lei





impugnada, ao argumento de que ensejaria eventual ofensa à Constituição da República, e não direta ao texto da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No entanto, apesar da necessária menção à Constituição da República, indispensável à demonstração da invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, inciso XXIV), o parâmetro de controle apontado na presente ação é precisamente a Lei Orgânica do DF (**artigos 15, 17, inciso IX e parágrafo único, 221 e seguintes**), a atrair a competência dessa eg. Corte para o julgamento da ação.

Nesse sentido tem decidido reiteradamente o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em situações análogas, de que é exemplo o seguinte julgado (grifos acrescentados):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.112/2013. GRATIFICAÇÃO POR APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. SERVIDORES INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO DF. OFENSA À LODF. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO.**

1. A Lei nº 5.112/2013, conquanto tenha sido editada com o salutar objetivo de reduzir os índices de criminalidade no Distrito Federal, deixou de observar os princípios administrativos disciplinados no art. 19 da LODF.

2. **Ocorre invasão por parte do Distrito Federal de competência exclusiva da União para legislar sobre a remuneração dos servidores integrantes da estrutura da Segurança Pública do DF, em face do disposto nos artigos 1º e 14 da LODF.**

3. A Lei impugnada deixou de observar os princípios administrativos disciplinados no art.19 da LODF, à medida que, conquanto tenha sido editada com o salutar objetivo de reduzir os índices de criminalidade desprezou os preceitos legais e morais que regem a atuação da Administração Pública.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

(Acórdão 852413, 20130020142362ADI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 27/1/2015, publicado no DJE: 6/3/2015. Pág.: 120)

Cite-se, outrossim, o seguinte precedente:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. DISPOSITIVOS DA LEI DISTRITAL Nº 6.552, DE 22 DE ABRIL DE 2020. DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DAS CRISES ECONÔMICA E SOCIAL DECORRENTES DA COVID-19 NO DF. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL. PARÂMETRO. NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NORMA REMISSIVA. COMPETÊNCIA RECONHECIDA.**





MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. TEMAS AFETOS A SERVIDORES PÚBLICOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DISTRITAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PERIGO DE DANO. CONFIGURADOS.

I - **O art. 14 da LODF determina a competência legislativa do Distrito Federal para tratar acerca de matérias de interesse local e regional, excetuando-se aquelas reservadas pela Constituição Federal a outros entes. Trata-se de norma remissiva à repartição de competências estabelecidas na CF, o que autoriza a análise da impugnação em controle abstrato, inclusive em ADI.**

II - Ao dispor sobre direito do trabalho, a Lei Distrital 6.552/2020, **invade a competência privativa da União para legislar sobre tal matéria (art. 22, I e XVI, da CF) e, por paralelismo, afronta o art. 14 da LODF.** III - Os comandos da Lei Distrital nº 6.552/2020, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre atribuições de órgãos distritais, tratar de temas afetos a servidores públicos do referido ente Federativo e criar despesas, em tese, ofende a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

IV - Afronta os princípios da Separação de Poderes e da Reserva da Administração a lei de iniciativa parlamentar que interfere nas atribuições e na gestão de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo.

V - Ao estabelecer normas gerais sobre contratos administrativos, o inc. VII do art. 3º da norma impugnada **transbordou os limites da competência legislativa distrital (art. 14 da LODF) e adentrou à esfera de competência legislativa da União (art. 22, inc. XXVII, da CF).**

VI - Projetos de lei de iniciativa parlamentar que versam sobre criação de normas a respeito da organização e funcionamento da Administração, nos termos do art. 100, IV, X e XXIII, da LODF, estão maculadas por vício formal, uma vez que a competência para tanto é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

VII - A concessão de liminar em sede de ADI exige a relevância da fundamentação quanto à inconstitucionalidade e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

VIII - Configurada a plausibilidade jurídica dos argumentos de inconstitucionalidade e o perigo de dano irreparável, considerando, em primeiro, a possibilidade de se fixar limites, por norma aparentemente inconstitucional, para a pronta atuação do Poder Executivo quanto às medidas necessárias para minimizar os efeitos da pandemia pelo COVID-19 no DF e, em segundo, diante da criação de expectativa acerca da impossibilidade de revisão de contratos, bem como na escolha de políticas públicas pré-determinadas, atendidos os requisitos para o deferimento de liminar.

IX - Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º, incs. VII e VIII e art. 3º, inc. VII, da Lei Distrital nº 6.552/2020, com





efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até o julgamento de mérito da presente ação. (Acórdão 1324870, 07155598620208070000, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Conselho Especial, data de julgamento: 9/3/2021, publicado no null: . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Trata-se, assim como diversas ações diretas conhecidas e julgadas pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local, de incompatibilidade vertical do que dispõe a norma impugnada em face do que preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal, que, para fins de exercício da jurisdição constitucional na via concentrada, presta-se como Constituição local e, principalmente, fundamento de validade de todos os atos normativos emanados do Distrito Federal.

O caso, pois, é de superação da preliminar arguida, que visa, tão-somente, a obstar o exercício do controle abstrato de normas feito pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local em relação a tema que já possui entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, a ação direta deve ser **conhecida**.

No mérito, vê-se, de fato, que a inconstitucionalidade da lei impugnada deriva de manifesta **invasão da competência exclusiva da União** para legislar sobre o tema. Eis a redação legal:

**LEI Nº 6.759, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo e Deputados João Cardoso, Júlia Lucy, Delmasso e Eduardo Pedrosa)

Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica instituída a educação domiciliar no Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes.

§ 1º A educação domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.





§ 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

§ 3º A educação domiciliar é considerada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.

## CAPÍTULO II DO CADASTRO NO REGIME DE ENSINO DOMICILIAR

Art. 3º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou responsáveis e é exercida mediante registro direto na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, em Entidade de Apoio à Educação Domiciliar – EAED ou em instituição privada de ensino que esteja em regular funcionamento.

§ 1º O registro direto feito na forma do caput supre a obrigação prevista no art. 55 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devendo ser emitido Certificado de Educação Domiciliar – CED.

§ 2º O CED, de que trata o § 1º, serve como documento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins.

§ 3º A opção pela educação domiciliar pode ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério dos pais ou responsáveis.

§ 4º A família deve demonstrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados, de acordo com as exigências da SEE/DF.

§ 5º O registro de que trata o caput é concedido mediante apresentação de laudos validados por banca composta por pelo menos 1 assistente social, 1 pedagogo e 1 psicólogo.

§ 6º A família que demonstrar aptidão técnica para o ensino domiciliar deve ser acompanhada posteriormente por conselheiro tutelar, na forma da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Os discentes que estejam regularmente cadastrados pela SEE/DF, ou por outro órgão competente no sistema de ensino domiciliar, têm garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação regular de ensino e os da educação domiciliar, naquilo que for compatível.

§ 1º É assegurado aos alunos registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito ao passe livre estudantil no serviço de transporte público e aos benefícios previstos na Lei nº 3.520, de 3 de janeiro de 2005.

§ 2º É assegurada ao discente a emissão de documento de identificação que sirva como instrumento de comprovação de regularidade escolar, para que tenha acesso aos benefícios previstos no § 1º.

Art. 5º Os pais ou responsáveis têm o dever de proporcionar a seus filhos ou tutelados a convivência necessária ao adequado desenvolvimento social, devendo proporcionar momentos de lazer e recreação em horário compatível com a rede regular de ensino.

§ 1º O aluno vinculado a família apta à educação domiciliar participa das avaliações periódicas, recebe diploma de conclusão e tem acesso a todos os serviços públicos de educação, sendo assegurada a igualdade de direitos entre os alunos da educação escolar e os da educação domiciliar no Distrito Federal.





§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, deve ser elaborado laudo psicossocial a cada 6 meses.

### CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem mediante processo de avaliação que deve ter o mesmo nível de exigência das avaliações exigidas dos alunos da educação regular de ensino.

§ 1º O Poder Executivo deve regulamentar a periodização e os critérios de avaliação a serem adotados para fiscalizar a qualidade de ensino dos alunos regularmente inscritos no ensino domiciliar.

§ 2º Os estudantes domiciliares têm direito a serem avaliados, para fins de certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem, em níveis acima dos do processo regular do ensino público para a sua idade, limitado a 3 níveis acima, o que deve ser regulamentado no ato do Poder Executivo.

§ 3º A SEE/DF deve garantir vaga para os alunos egressos do ensino domiciliar que não tenham aproveitamento satisfatório ou que desejem retornar ao ensino regular por outro motivo superveniente.

Art. 7º É facultado à SEE/DF realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar para realizar a avaliação dos alunos inseridos no regime domiciliar.

Art. 8º O desempenho do discente é avaliado com base nos conteúdos ministrados na rede pública de ensino do Distrito Federal, devendo ser equivalente ao do aluno inscrito no regime regular de ensino.

§ 1º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do ciclo de aprendizagem a cuja avaliação foi submetido, e, em caso de desempenho insatisfatório, a certidão não é concedida.

§ 2º A SEE/DF deve manter banco de dados avaliativos dos alunos em educação domiciliar.

§ 3º No caso de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e outras enfermidades ou limitações, as avaliações devem ser adaptadas a suas características individuais.

### CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR – EAEDs

Art. 9º A SEE/DF deve realizar o cadastro das famílias que optarem pela educação domiciliar.

§ 1º As EAEDs podem fazer o cadastro das famílias previstas no caput.

§ 2º A SEE/DF deve disponibilizar serviço de consultoria, digital ou presencial, aos pais ou responsáveis para dirimir dúvidas quanto aos conteúdos programáticos, às avaliações e outras que possam surgir durante o período de aprendizagem.

Art. 10. As entidades optantes pela educação domiciliar, com ou sem fins lucrativos, podem cadastrar-se junto a uma EAED, a qual deve fazer o cadastro em seu banco de dados e, posteriormente, encaminhar à SEE/DF.

Parágrafo único. As EAEDs cadastradas na SEE/DF servirão como





instituições privadas de apoio aos pais de educandos em ensino domiciliar.

Art. 11. Incumbe à SEE/DF fazer o credenciamento das EAEDs, o qual deve ser divulgado em seu sítio eletrônico, constando banco de dados dos discentes, avaliações e outras informações necessárias ao desenvolvimento da atividade.

Parágrafo único. As EAEDs são responsáveis por abastecer e atualizar as informações junto ao órgão responsável pela divulgação dos dados.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI), na Lei federal nº 8.069, de 1990, na Lei federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 13. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 dias, a partir de sua publicação.

Conforme destacado em detalhe na petição inicial, a Lei Orgânica do Distrito Federal traz preceitos claros sobre o **espaço de competência normativa** a ser exercido pelo Distrito Federal.

O artigo 14 da LODF é preciso ao estabelecer que “Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”.

No mesmo sentido, o artigo 17, § 1º, da Carta Política do Distrito Federal estabelece expressamente que “O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União”.

Nesse contexto, cumpre destacar o disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República (grifos acrescentados):

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar sobre:**  
(...)  
**XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;**

Da leitura atenta das disposições da lei impugnada é possível constatar que ela, ao instituir o ensino domiciliar no âmbito do Distrito Federal e fixar





regras para a sua supervisão, trata inequivocamente de tema afeto às diretrizes e bases da educação nacional, de competência legislativa privativa da União.

Imperioso destacar, desde logo, que o tema em discussão nos autos já foi objeto de minucioso debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 888.815**, julgado em sede de **Repercussão Geral**, ocasião em que foi rechaçada expressamente a possibilidade de instituição do ensino domiciliar via leis estaduais ou municipais.

Eis a ementa do referido julgado (grifos acrescentados):

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR.** RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

**3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unshooling radical (desescolarização radical), unshooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.**

**4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de**





matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “**Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira**”.

(RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Na ocasião do referido julgamento, foi fixada a seguinte tese (TEMA 822): “**Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira**”.

Também restou inconteste o entendimento segundo o qual a sua criação só poderá ser feita “**por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional**”, e somente na modalidade “**utilitarista**” ou “**por conveniência circunstancial**”, o que também restou desconsiderado pela lei impugnada.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, em **Nota Pública**<sup>1</sup> divulgada sobre o tema, destacou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à competência legislativa privativa da União para dispor sobre o ensino domiciliar, além de externar a sua preocupação com a recente aprovação de leis estaduais e municipais que autorizam e regulamentam o ensino domiciliar (Homeschooling) à **revelia da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de expressa decisão da Suprema Corte sobre o tema**.

Ressaltou, ainda, a necessária normatização do tema de forma única em âmbito nacional, de modo a se prever o núcleo básico curricular e as formas de supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público.

Eis o teor da referida Nota Pública (grifos acrescentados):

<sup>1</sup>[Nota Pública COPEDEC-GNDH - Ensino Domiciliar - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG](#)





## NOTA PÚBLICA

Objeto: Ensino Domiciliar (Homeschooling)

Em 2.018 o Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, pela Comissão Permanente de Educação (COPEPUC), pela Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), pela Comissão Permanente de Direitos Humanos em sentido estrito (COPEDH) e pela Comissão Permanente da Violência Doméstica contra a mulher (COPEVID), emitiu o Enunciado Conjunto n.º 01/2018<sup>2</sup>, firmando compreensão de que o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, **não é meio adequado para o cumprimento do dever de educação assegurado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Além disso, reafirmou a vontade constitucional de o **Ministério Público pautar sua atuação no fortalecimento e qualificação do ensino escolar**, inclusive na perspectiva do respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero.

No mesmo ano, o **Supremo Tribunal Federal decidiu, no bojo do RE 888.815/RS, com repercussão geral reconhecida**, que essa modalidade de ensino não é, em tese, vedada pela Constituição, **mas só poderia ser adotada se regulamentada por lei editada pelo Congresso Nacional, de modo a se prever o núcleo básico curricular, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público**.

A competência privativa da União decorre da necessidade de regulamentação uniforme da matéria em âmbito nacional, uma vez que o ensino domiciliar não caracteriza especificidade regional apta a atrair a incidência do artigo 24, IX, da CF/88, como também já decidido pelo STF (ADI n. 3.669 e ADI n. 6312). Trata-se, na verdade, de questão que envolve a estrutura medular da educação brasileira e, na forma do artigo 22, XXIV, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”. Essa conclusão é até intuitiva: basta pensar na insegurança jurídica que ocorrerá caso algum estudante tenha de mudar de domicílio de um Estado que autorize o ensino domiciliar para outro que não o permita, ou que seja aprovado em uma universidade de outra Unidade da Federação no mesmo contexto. Como será validado o título (“domiciliar”) deste aluno no novo Estado? Portanto, **causa preocupação a recente aprovação de leis estaduais e municipais que autorizam e regulamentam, à revelia da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de expressa decisão da Suprema Corte, o ensino domiciliar**. A pretexto de garantir um suposto direito das famílias adeptas dessa modalidade de ensino, **geram ainda mais insegurança jurídica e levam à inevitável judicialização da matéria**, enquanto tramita no Congresso Nacional o PL 3179/2012, relatado pela Deputada Luisa Canziani e que pretende normatizar a questão em âmbito nacional. Causa ainda mais apreensão a recente aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, do PL 3262/2019 que, sem avançar em qualquer

<sup>2</sup> [https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/documento\\_restrito\\_arquivos/Deliberaes-GNDH\\_-\\_Aprovadas\\_CNPG\\_2018.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/documento_restrito_arquivos/Deliberaes-GNDH_-_Aprovadas_CNPG_2018.pdf)





regulamentação do homeschooling, apenas altera o Código Penal a fim de que a educação domiciliar não configure crime de abandono intelectual. Ora, sem uma normatização clara do tema, com regras e requisitos que devam ser seguidos pelos familiares e dos mecanismos de fiscalização, avaliação e monitoramento da situação dos estudantes pelo Estado, como será possível aferir se a inserção do aluno na modalidade domiciliar não é apenas um subterfúgio para o abandono intelectual ou para outras violações de direitos de crianças e adolescentes? Na prática, ao descriminalizar uma atividade que ainda é ilegal no país, referido projeto de lei esvazia o controle e acompanhamento dos casos pelos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, cabendo ressaltar que a criminalização dessa conduta acontece apenas em casos excepcionalíssimos, quando outros meios de persuasão da família não surtem os efeitos desejados.

E por fim, mesmo diante da impossibilidade jurídica do homeschooling decorrente da inexistência de lei federal vigente, com reconhecimento em decisão vinculante do STF, o Ministério da Educação lançou documento público e oficial<sup>3</sup>, intitulado “Cartilha de Educação Domiciliar”. Diante do descumprimento crônico do Plano Nacional de Educação e dos enormes desafios enfrentados por esta política pública no contexto da pandemia, causa espécie que o órgão que, por lei, deveria coordenar os esforços nacionais para garantir o retorno seguro das aulas presenciais, gaste sua energia e seus limitados recursos para priorizar uma pauta diversionista e sem nenhum impacto na qualidade da educação de milhões de crianças e jovens brasileiros.

Em face do exposto, o **Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, pela Comissão Permanente de Educação-COPEDEC e pela Comissão Permanente da Infância e da Juventude – COPEIJ, vem a público** não só para chamar atenção da necessidade de união de esforços por todos – família, sociedade e Estado – no enfrentamento das mazelas advindas da pandemia para a educação (preparação dos equipamentos e profissionais da educação para o retorno seguro das atividades escolares presenciais, busca ativa etc.), mas também **para reforçar que são inconstitucionais as leis municipais e estaduais que autorizam a educação domiciliar**, bem como que eventual aprovação, pelo Congresso Nacional, do PL 3262/2019 inviabilizará a fiscalização estatal dessa modalidade de ensino e causará potencial violação de direitos de milhares de crianças e adolescentes em todo o país.

Assim, situando-se no campo da competência privativa da União para dispor sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 22, XXIV, da CRFB), não há falar na incidência da regra do art. 24, § 3º, da Constituição, que assegura, no âmbito das competências concorrentes, a capacidade legislativa plena dos

<sup>3</sup> No Brasil, os efeitos negativos do fechamento das escolas ainda têm uma característica muito mais preocupante, isso sob a ótica da equidade constitucional (universalidade de acesso): atingem prioritariamente as crianças e adolescentes mais vulneráveis. Segundo a FENEP (<https://www.fenep.org.br/single-de-noticia/nid/atuizacao-mapa-de-retorno-das-atividades-educacionais-presenciais-norasil-1-b/> - acesso em 17/06/2021), as escolas privadas estão ofertando ensino presencial (híbrido ou não) em todas as Unidades da Federação, ao passo que as escolas públicas continuam, em muitos municípios e estados, apenas na modalidade remota. Observamos, portanto, o escancaramento das desigualdades sociais e educacionais no país, conforme dados publicados, por exemplo, pelo Banco Mundial (<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2021/03/17/hacer-frente-a-la-crisis-educativa-en-america-latina-y-el-caribe>) e UNICEF (<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-de-6-10-anos-sao-mais-afetadas-pela-exclusao-escolar-na-pandemia>)





Estados e do Distrito Federal em caso de inexistência de norma geral federal. Por opção do constituinte, alguns temas típicos de normas gerais foram colocados dentro do art. 22, como competências privativas, justamente para afastar a disciplina constitucional sobre competências concorrentes. Citam-se, por exemplo, as competências privativas da União para dispor sobre “normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII); “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” (art. 22, XXI), além da própria competência privativa da União para as diretrizes e bases da educação nacional, que não deixa de ter caráter geral.

Ademais, cumpre destacar que a própria Lei Orgânica do Distrito Federal, a exemplo da Constituição da República, é clara ao definir a **educação** como direito de todos e **dever do Estado**, além de garantir expressamente o amplo e efetivo acesso ao ensino obrigatório gratuito e fixar princípios de observância obrigatória pelo legislador (grifos acrescentados):

Art. 221. A **Educação, direito de todos, dever do Estado** e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios: (Artigo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

I – erradicação do analfabetismo; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

II – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

III – valorização dos profissionais da educação, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

IV – **universalização do atendimento escolar**; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

V – garantia do padrão de qualidade; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

VII – avaliação por órgão próprio do sistema educacional; (Inciso





acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

VIII – coexistência de instituições públicas e privadas; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

X – amparo aos adolescentes em conflito com a lei, inclusive com sua formação em curso profissionalizante; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

XI – promoção humanística, artística e científica; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

XII – igualdade de condições para **acesso e permanência na escola**; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

XIII – **gratuidade do ensino em instituições da rede pública**. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

XIV - pacificação social e prevenção contra a violência fundamentada em gênero, em especial aquela cometida contra a mulher. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 101 de 13/07/2017)

§ 1º **A educação básica pública é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive a sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.** (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014) (Legislação correlata - Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014)

(...)

§ 4º **O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou a sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.** (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

(...)

§ 5º **O acesso ao ensino obrigatório gratuito constitui direito público subjetivo.** (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

Art. 221-A. **Respeitado o estabelecido em Lei Nacional**, o Distrito Federal pode fixar conteúdo complementar, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino, incluindo conteúdos e disciplinas regionalizadas. (Artigo acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

(...)

Art. 223. **O Distrito Federal deve garantir, na forma da lei, atendimento em:** (Artigo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

I – **creches** para crianças de 0 a 3 anos; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

II – **pré-escolas** para crianças de 4 a 5 anos. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

Parágrafo único. O Poder Público deve garantir atendimento em creche a crianças com deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

(...)

Art. 224. **O Poder Público deve assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de**





**programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.** (Artigo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

Além de tais disposições, a Lei Orgânica do Distrito Federal é expressa também ao exigir especificamente, em seu artigo 239, a **frequência** dos alunos às aulas regulares, o que não foi observado pela lei ora impugnada (grifos acrescentados):

Art. 239. Compete ao Poder Público promover, anualmente, o recenseamento dos educandos da educação básica, **fazer-lhes a chamada escolar e zelar por sua frequência à escola junto aos pais ou aos responsáveis.** (Artigo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 79 de 31/07/2014)

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) é clara ao exigir a matrícula e a “frequência à escola” (grifos acrescentados):

Art. 5º **O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o **Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, **deverá:** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - **recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar**, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - **fazer-lhes a chamada pública;**

III - **zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.**

§ 2º Em todas as esferas administrativas, **o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório**, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º **É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.**





(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

Art. 12. **Os estabelecimentos de ensino**, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, **terão a incumbência de:**

(...)

VII - **informar** pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, **sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;** (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – **notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;** (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

VI - **o controle de frequência fica a cargo da escola**, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, **exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;**

(...)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - **carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;** (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - **atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;** (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - **controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;** (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Assim, uma vez evidenciados os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor, e considerando a nítida **interdependência** dos dispositivos da lei impugnada, impõe-se a sua retirada global do ordenamento jurídico local de modo a evitar a insegurança jurídica gerada com a eventual aplicação de norma manifestamente inconstitucional.

Enfim, constatada a invasão da competência legislativa da União para legislar sobre o tema, afeto às diretrizes e bases da educação nacional, impõe-se a declaração da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.759/2020, com efeitos *ex*





*tunc e erga omnes*, de forma a fazer prevalecer as disposições da Carta Política do Distrito Federal e da Constituição da República.

Diante do exposto, a manifestação deste Ministério Público, na condição de *custos constitutionis*, é pelo conhecimento da presente ação e pela **procedência** do pedido.

Brasília/DF, 18 de maio de 2023.

***GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR***  
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

***Thaienne Nascimento Fernandes***  
Promotora de Justiça  
Assessora da PGJ

***Anderson Pereira de Andrade***  
Promotor de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

***Fernanda da Cunha Moraes***  
Promotora de Justiça  
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

